

**DECRETO Nº 2.698, DE 6 DE MAIO DE 2025.**

Dispõe sobre o Sistema de Bilhetagem Eletrônica do Serviço Público de Transporte Coletivo e institui o Sistema de Gerenciamento de Frota, no âmbito do Município, e adota outras providências.

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da [Lei Orgânica do Município](#),

**CONSIDERANDO** a contratação de nova operadora para o serviço público de transporte coletivo;

**CONSIDERANDO** as modificações administrativas necessárias ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica para a continuidade de utilização dos créditos eletrônicos tarifários,

**D E C R E T A:****CAPÍTULO I**  
**DO OBJETO E CONCEITOS OPERACIONAIS**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre as normas do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e institui o Sistema de Gerenciamento de Frota, no âmbito do Município, referentes:

I - ao uso do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município, mediante cadastramento dos usuários;

II - ao registro eletrônico quantitativo e qualitativo de informações sobre viagens e passageiros transportados, bem como a apuração das receitas;

III - à comercialização, carregamento e armazenamento de créditos eletrônicos monetários e temporais para pagamento de tarifas;

IV - ao rastreamento, controle operacional e de itinerário.

**Art. 2º** À operadora do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município, denominada "Ente Operador", ou a terceiro por ele autorizado, conforme previsto no § 1º do art. 25 da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), compete:

I - emitir cartões eletrônicos, cartões virtuais ou outras mídias, observadas a viabilidade técnica, as medidas de segurança e a eficiência necessárias ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica;

II - desenvolver outras formas e mídias de validação de viagens no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município, que venham a ser previstas em lei ou que sejam autorizadas pelo poder público delegante.

**Art. 3º** Para fins deste Decreto, são definidos:

I - Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE): a automação dos processos de venda de passagens, cobrança e arrecadação de tarifas do serviço público de transporte coletivo urbano, mediante a utilização de cartões magnéticos ou outros meios tecnológicos e equipamentos certificadores de validade instalados nos veículos, de forma a permitir que os usuários adquiram créditos antecipadamente para pagamento da tarifa de transporte coletivo;

II - Bilhetagem Eletrônica (BE): o uso de cartões eletrônicos ou virtuais, submetidos à norma ISO/IEC 14443, responsável pela aprovação de referida tecnologia, com capacidade para suportar múltiplas aplicações e com nível de segurança que preserve a integridade de cada aplicação isoladamente, bem como os equipamentos e softwares, validadores, cartões eletrônicos, roletas e demais equipamentos necessários à operacionalização do Sistema;

III - Sistema de Reconhecimento Biométrico Facial: conjunto de equipamentos embarcados nos ônibus, além daqueles instalados nas garagens e terminais urbanos, bem como de seus respectivos sistemas operacionais, com o objetivo de capturar, armazenar e reconhecer as imagens faciais dos usuários do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município;

IV - Sistema de Gerenciamento de Frota (SGF): composto pelo conjunto de equipamentos embarcados nos ônibus do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município, que realizam o monitoramento da frota por meio da utilização do GPS, a fim de efetivar o controle operacional de horário e de itinerário, conforme determina o poder concedente por meio do quadro de horário e ordens de serviço;

V - Agência de Transporte Público de Palmas (ATCP): pessoa jurídica de direito público, autarquia municipal, competente para prestar o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município, diretamente ou por meio de contratação ou concessão, na forma do art. 2º da [Lei nº 2.842, de 1º de março de 2023](#), denominada “Ente Delegante”;

VI - Agência de Regulação, Controle e Fiscalização (ARP): pessoa jurídica de direito público, autarquia municipal, denominada “Ente Regulador”.

## CAPÍTULO II DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA

### Seção I Dos Cartões Magnéticos

**Art. 4º** O SBE disponibiliza cartões magnéticos, com as seguintes classificações:

I - comum: utilizado pelo usuário do serviço sem o desconto tarifário;

II - vale-transporte: utilizado pelo usuário do serviço sem desconto tarifário;

III - escolar: utilizado pelo usuário do serviço com desconto tarifário referente ao passe escolar;

IV - gratuito: para utilização do serviço por beneficiários de isenção tarifária;

V - especial: para utilização exclusiva de entidades assistenciais e sociais, públicas ou privadas, mediante prévio cadastramento e autorização da ATCP;

VI - operacional: para utilização do pessoal da operação e fiscalização da operadora.

§ 1º Excetuado o cartão especial, os demais tipos de cartões são de posse permanente dos usuários e fornecidos mediante prévio cadastramento.

§ 2º Para aquisição do cartão escolar, o estudante deve apresentar à operadora:

I - declaração de matrícula ou frequência escolar;

II - comprovante de endereço;

III - declaração que especifique o horário escolar e o percurso entre a residência e o estabelecimento de ensino.

§ 3º Os cartões possuem “layout” específico, com informações no verso pertinentes ao usuário, a saber:

I - nome;

II - código do cartão;

III - número do cartão;

IV - nome da aplicação.

§ 4º A adição de categoria de usuário e a criação de novos benefícios tarifários, por determinação legal ou por ato do Poder Executivo, devem estar acompanhadas de estudo de impacto econômico-orçamentário elaborado pela ARP, submetido à aprovação do órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento.

**Art. 5º** Todos os cartões devem ser identificados eletronicamente com numeração sequencial.

**Art. 6º** Os cartões comuns, vale-transporte e escolar são carregados com créditos e devem permitir a integração tarifária.

Parágrafo único. Ao usuário é permitido o carregamento de cartão com, no máximo, R\$ 600,00 (seiscentos reais).

**Art. 7º** O cartão pode ser carregado concomitantemente com créditos:

I - referentes a vale-transporte, exclusivamente por meio da empresa empregadora;

II - comuns, diretamente pelo usuário;

III - escolares e comuns.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo:

I - na hipótese prevista no inciso III, os créditos escolares devem ser utilizados conforme regras de utilização definidas pelo poder delegante e os créditos comuns para os demais períodos;

II - no pagamento da tarifa deve ser priorizado o desconto dos créditos referentes ao vale-transporte.

§ 2º A carga de vale transporte deve ser realizada por meio da *internet*.

**Art. 8º** O cartão gratuito não contém créditos e é válido pelo período determinado na legislação que disciplina a concessão do benefício.

§ 1º Na hipótese de o beneficiário da gratuidade necessitar de acompanhamento, a passagem do acompanhante pela catraca deve ser feita por meio do uso do próprio cartão do usuário, mediante autorização específica concedida pela entidade administradora do cartão.

§ 2º Os beneficiários de gratuidade dos serviços de transporte coletivo recebem os cartões eletrônicos de acordo com regras estabelecidas por legislação pertinente e regulamentação da ATCP, a qual deve informar a quantidade de usos gratuitos para cada tipo de situação, em caso de cartões de Pessoa com Deficiência (PCD) e PCD com Acompanhante.

§ 3º O ingresso dos beneficiários de todas as gratuidades instituídas por lei ou por ato do Poder Executivo para os veículos de transporte coletivo, em especial a [Lei nº 2.497, de 19 de julho de 2019](#), dar-se-á da mesma forma que do usuário pagante, exceto para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos que têm a forma de acesso assegurada mediante apresentação de qualquer documento pessoal nos termos do § 1º do art. 39 da [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#) (Estatuto do Idoso), facultado o uso do cartão gratuito para a utilização do SBE.

§ 4º Ressalvada a hipótese do § 1º deste artigo, o cartão de gratuidade e escolar são de uso personalíssimo, vedada sua utilização por terceiros, sujeitando-se o titular, em caso de descumprimento, às sanções administrativas, cíveis e penais aplicáveis.

**Art. 9º** Os cartões operacionais se subdividem, pelo menos, em:

I - motorista: com funções para abrir o validador no início da operação e da viagem, bem como fechá-lo no encerramento e, ainda, receber os dados para prestação de contas da arrecadação;

II - fiscal: o qual deve permitir que a fiscalização, realizada pelos servidores competentes da Secretaria Municipal Mobilidade Urbana e Defesa Civil e da ARP, obtenha informações sobre a operação das linhas e as transações realizadas com cartões eletrônicos nos validadores.

Parágrafo único. O cartão do motorista também pode ter como função a liberação da catraca a usuários que pagam a tarifa em dinheiro ou por meio de cartão magnético.

**Art. 10.** Mediante solicitação da operadora e anuência prévia da ATCP os cartões magnéticos podem ser utilizados para outras finalidades compatíveis com o SBE.

**Art. 11.** A ATCP deve manter profissionais responsáveis pela orientação e fiscalização do uso dos cartões magnéticos nos veículos, a fim de garantir o bom desenvolvimento do SBE.

**Art. 12.** A operadora é responsável pela emissão prévia dos créditos e da identificação externa de todas as categorias de cartões a serem expedidos pelo SBE, sem custos adicionais para os usuários do serviço.

Parágrafo único. Em caso de perda, extravio, danificação, furto ou roubo, os usuários podem requerer a emissão de novo cartão mediante apresentação de boletim de ocorrência e o pagamento equivalente a 3 (três) tarifas vigentes.

**Art. 13.** Nos termos do art. 131 do [Decreto Federal nº 10.854, de 10 de novembro de 2021](#), o vale transporte pode ser utilizado pelo trabalhador em até 45 (quarenta e cinco) dias ou trocado no prazo de 30 (trinta) dias, ambos os prazos contados da data da alteração do valor da tarifa.

Parágrafo único. Superados os prazos definidos no *caput* deste artigo, os créditos remanescentes perdem sua validade.

**Art. 14.** Os cartões do SBE, em todas as suas categorias e modalidades, são de uso pessoal e intransferível de seus respectivos titulares, cadastrados e identificados pela empresa responsável pela operação do Sistema, ressalvadas a exceção de que trata o § 1º do art. 8º deste Decreto.

## Seção II

### Dos Atos de Comercialização

**Art. 15.** O valor de comercialização dos créditos de cada categoria de tarifa é definido, por meio de decreto, em ato do poder delegante.

§ 1º Os créditos constantes dos cartões magnéticos adquiridos anteriormente à publicação deste Decreto podem ser migrados para o novo SBE.

§ 2º A migração dos créditos deve ocorrer em até 60 (sessenta) dias e observar as orientações emitidas pela ATCP.

§ 3º Para fins de conferência e auditoria referentes aos créditos migrados e sua utilização, o SBE deve discriminá-los de forma diversa aos créditos vendidos pela operadora do serviço.

**Art. 16.** A rede de postos de venda para comercialização dos créditos deve ser implantada pela operadora, dimensionada e distribuída para atender às necessidades das diversas categorias de usuários.

§ 1º Os postos de venda próprios ou terceiros podem ser implantados em estações e/ou terminais de integração e outros locais de grande acesso de usuários de transporte coletivo.

§ 2º Os postos de venda de terceiros podem ser implantados em estabelecimentos comerciais, de forma a atender à demanda de comercialização de créditos por todas as regiões do Município.

§ 3º Os postos de venda devem estar conectados com o sistema de emissão prévia de créditos da ATCP e possuem equipamento leitor de cartão magnético para carga e recarga de créditos.

**Art. 17.** A venda de créditos eletrônicos tarifários pode ser realizada aos usuários dos cartões comum e escolar para a aquisição de créditos para uso no sistema urbano, por meio de aplicativo.

Parágrafo único. Os usuários que optarem pela aquisição de créditos eletrônicos tarifários estão sujeitos ao pagamento de despesa adicional para arcar com o custo do serviço, nos termos previamente informados pela operadora.

**Art. 18.** Os veículos, terminais e outros locais em que houver cobrança de tarifa devem possuir equipamento de validação que permita a leitura e gravação de dados e descontos de créditos dos cartões por intermédio da aproximação no validador.

§ 1º Os validadores devem:

I - possuir *display* para apresentação de mensagens e informações e emitir sinais sonoros e luminosos para a orientação dos usuários, operadores e agentes da ATCP e fiscais de outros órgãos e entidades municipais;

II - armazenar os dados da transação de utilização de cada cartão eletrônico de todas as categorias previstas no art. 4º deste Decreto.

§ 2º Os dados armazenados nos validadores devem ser transmitidos para equipamentos instalados na operadora depois de encerrada a operação do veículo.

§ 3º A liberação da passagem do usuário pela catraca, após o desconto do valor da tarifa correspondente pode ser feita diretamente pelo validador, por liberação do motorista.

**Art. 19.** A aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos de validação são de responsabilidade da operadora.

§ 1º A manutenção dos equipamentos de validação pode ser realizada diretamente ou por meio de contrato de prestação de serviço com terceiros.

§ 2º Deve ser mantida reserva técnica de validadores em quantidade suficiente para a reposição de equipamentos danificados ou em manutenção.

### Seção III Do Sistema, Tecnologia e Transmissão

**Art. 20.** O SBE deve utilizar a tecnologia de cartões magnéticos para pagamento das tarifas dos serviços de transporte coletivo urbano, com as seguintes características:

I - especificação ISO 14443;

II - memória protegida de, no mínimo, um kbyte;

III - interface sem contato;

IV - material padrão ISO 7813, que permita personalizar o cartão com o nome e a foto do usuário;

V - recarregável com créditos;

VI - sistema de biometria.

**Art. 21.** O software do SBE deve possuir, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

I - processamento central:

a) inicialização e personalização de cartões magnéticos;

b) inicialização de chip para o módulo de acesso seguro (SAM);

c) emissão de cartões de créditos eletrônicos;

d) processamento de transações de utilização e venda de créditos;

e) controle da conta corrente de cada cartão;

f) cadastramento de parâmetros para funcionamento do sistema;

g) disponibilização de relatórios gerenciais referentes à arrecadação e à operação;

II - cadastro e atendimento de usuários:

a) cadastramento de usuários, empresas adquirentes de vale-transporte, escolas e entidades assistenciais e sociais;

b) controle do cadastro de usuários;

c) controle da lista de cartões cancelados;

d) transferência de créditos eletrônicos de cartões cancelados;

e) revalidação de cartões de gratuidade e desconto tarifário com benefício expirado;

f) atendimento de solicitações de cancelamento de cartões;

g) atendimento de reclamações relativas ao funcionamento dos cartões;

III - comercialização e distribuição de cartões de créditos:

a) distribuição de créditos;

b) distribuição de cartões aos usuários (múltiplo, escolar, gratuidade e especial);

c) controle e gerenciamento da rede de postos de venda;

d) recebimento e transmissão à Central de Processamento das listas para recarga de vale-transporte;

e) controle financeiro da receita de comercialização de créditos;

f) controle da utilização de cartões magnéticos;

IV - gerenciamento de garagem:

a) gerenciamento da transmissão de dados operacionais e da utilização dos cartões magnéticos entre validadores nos ônibus, microcomputadores da garagem e Central de Processamento;

b) leitura dos cartões de bordo dos colaboradores;

c) emissão de relatório para acerto de contas com os colaboradores.

**Art. 22.** O SBE deve possuir uma rede de comunicação que permita transmissão de dados entre:

I - validadores e equipamentos instalados nas garagens e terminais de integração;

II - garagens e terminais de integração e o processamento central;

III - processamento central e os pontos de comercialização de cadastro e atendimento de usuários.

**Art. 23.** A transmissão de dados deve ser realizada mediante a utilização de meios seguros e protegidos para evitar o acesso indevido.

**Art. 24.** O SBE utiliza módulo de acesso seguro (SAM), mediante a utilização de chip a ser instalado em todos os equipamentos do Sistema.

Parágrafo único. A conferência dos acessos aos bancos de dados deve identificar:

I - o usuário;

II - a data e a hora do acesso;

III - os registros e campos acessados;

IV - os dados incluídos e excluídos, anteriores e atuais, no caso de alterações.

**Art. 25.** O SBE deve ser implantado em todos os ônibus do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros mantido pelo Município.

### CAPÍTULO III SISTEMA DE RECONHECIMENTO BIOMÉTRICO FACIAL

**Art. 26.** O Ente Operador pode utilizar o Sistema de Reconhecimento Biométrico Facial no âmbito do SBE do Município, a fim de garantir aos seus usuários cadastrados o regular exercício dos benefícios tarifários concedidos por meio da legislação vigente.

Parágrafo único. Cabe ao Ente Operador a implantação e a operação do Sistema de Reconhecimento Biométrico Facial.

**Art. 27.** Os dados biométricos dos usuários titulares do benefício são utilizados pelo Ente Operador exclusivamente para operação do Sistema de Reconhecimento Biométrico Facial, vedada a cessão dos dados a terceiros, salvo exceções legais, bem como a sua comercialização.

**Art. 28.** A utilização de dados biométricos pelo Ente Operador deve respeitar os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, a inviolabilidade da intimidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural.

Parágrafo único. O uso indevido de dados dos usuários armazenados pelo sistema biométrico, sem autorização expressa de seu titular, sujeita o Ente Operador às sanções administrativas e criminais pertinentes.

**Art. 29.** A imagem do beneficiário deve ser gravada pelo Sistema de Reconhecimento Biométrico Facial no ato de seu cadastramento ou recadastramento junto aos postos de atendimento implantados pelo Ente Operador, a fim de comparar a imagem cadastrada, no momento da validação no interior do ônibus, com a do portador do cartão eletrônico.

**Art. 30.** As regras pertinentes à implantação do Sistema de Reconhecimento Biométrico Facial e o respectivo controle operacional devem ser objeto de resolução editada pela ARP.

#### CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE FROTA (SGF)

**Art. 31.** O SGF é obrigatório no âmbito do Município, para fins de rastreamento, controle operacional e de itinerário.

§ 1º A implantação do SGF cabe à empresa operadora do transporte coletivo urbano do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação deste Decreto.

§ 2º O acesso ao SGF deve ser disponibilizado à ATCP e ao Ente Regulador sem restrição.

**Art. 32.** O SGF deve ter compatibilidade técnica com o SBE utilizado e atender ao disposto na legislação municipal, neste Decreto e no instrumento contratual.

**Art. 33.** O SGF deve fornecer em tempo real a localização dos veículos e de seus itinerários, bem como ter a capacidade de gerar relatórios por sistema e/ou por concessionária e/ou por linha, relativos a viagens realizadas e não realizadas, ocorrências e sinistros.

**Art. 34.** As regras pertinentes ao controle de cumprimento dos preceitos aplicados à implementação do SGF são objeto de resolução editada pela ARP.

#### CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO E ATOS DE CONTROLE

**Art. 35.** A violação do disposto neste Decreto, inclusive a apresentação de dados e declarações falsas, sujeita o usuário às seguintes sanções:

I - suspensão imediata de validade do cartão e do benefício correspondente pelo prazo de 1 (um) mês e, em caso de reincidência, o prazo ser ampliado para 3 (três) meses;

II - suspensão da validade do cartão e do benefício correspondente pelo prazo de até 12 (doze) meses, mediante avaliação em processo específico para tal fim;

III - feitura de novo cadastramento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a ATCP deve prever em portaria as gradações das penalidades e o devido processo para averiguação de citadas situações, sem excluir a possibilidade de suspensão imediata conforme prevê o inciso I.

**Art. 36.** Verificado o uso indevido do cartão, devem ser aplicadas ao usuário titular do benefício as sanções previstas no art. 35 deste Decreto.

**Art. 37.** No caso das suspensões de que trata o art. 35 deste Decreto, o usuário penalizado pode fazer uso regular Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros por meio do pagamento da tarifa em dinheiro.

**Art. 38.** As infrações cometidas pelo uso irregular dos cartões eletrônicos devem ser registradas e informadas pela operadora dos serviços de transporte coletivo à ATCP para as medidas pertinentes.

**Art. 39.** A averiguação do uso indevido dos cartões pode ser realizada pelas agentes de fiscalização do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município ou pela Guarda Municipal, aos quais cabe informar à empresa responsável pela operação do SBE e à ATCP para as providências cabíveis.

**Art. 40.** O usuário tem direito de defesa quanto à denúncia de mau uso do cartão.

§ 1º A defesa deve ser encaminhada mediante formulário próprio à ATCP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação do registro da ocorrência pela fiscalização ou da ciência da suspensão do cartão.

§ 2º Após o recebimento da defesa do usuário, a ATCP deve decidir em 5 (cinco) dias úteis, contados do encerramento da instrução processual.

§ 3º Do indeferimento da defesa, cabe recurso pelo usuário ao Presidente da ATCP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da ciência da decisão, pessoal ou por meio do Diário Oficial do Município.

**Art. 41.** A aplicação das sanções administrativas não exime o usuário infrator, bem como toda e qualquer pessoa que colabore direta ou indiretamente para a prática da infração, por ação ou omissão, da apuração de responsabilidade civil ou criminal pelo ato praticado.

**Art. 42.** É proibido comercializar ou transacionar os créditos disponíveis nos cartões eletrônicos fora do SBE, em todas as suas categorias e modalidades, sob pena de apreensão dos respectivos cartões pelos agentes da fiscalização, sem direito a ressarcimento ou indenização.

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 43.** Compete à operadora dos serviços o custeio de implantação, operação e manutenção do SBE e do Sistema de Gestão em Transporte (SGT), inclusive da Central de Armazenamento e Processamento de Dados (CAP), e custos mensais com transferências de dados.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, conceitua-se como CAP o local em que são processados todos os dados gerados pelo SBE, bem como os hardwares e softwares específicos para o Sistema.

§ 2º Para o acompanhamento analítico dos dados e informações do SBE e do SGT devem ser gerados relatórios específicos extraídos diretamente do banco de dados do Sistema, passíveis de auditoria.

**Art. 44.** As regras omissas neste Decreto são dispostas em ato próprio do gestor da ATCP.

**Art. 45.** É revogado o [Decreto nº 2.339, de 2 de março de 2023](#).

**Art. 46.** Este Decreto entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2025.

Palmas, 6 de maio de 2025.

**JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
Prefeito de Palmas

**Rolf Costa Vidal**  
Secretário-Chefe da Casa Civil do  
Município de Palmas

**Wallace Pimentel**  
Presidente da Agência de Transporte  
Coletivo de Palmas